



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13805.001886/93-12
Recurso n.º : 13.259 - EX-OFFICIO
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1992
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP.
Interessada : BANCO OURINVEST S/A.
Sessão de : 03 de junho de 1998
Acórdão n.º : 101-92.125

RECURSO EX-OFFICIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de tributação
reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa
julgada no processo decorrente, no mesmo grau de
jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito
existente entre ambos.

MULTA DE OFÍCIO - REDUÇÃO - A redução da multa de
ofício de 100% para 75%, aplicada retroativamente aos
atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados,
atende a interpretação dada pelo AD (N) COSIT nr.
001/97 ao disposto no art. 44 da Lei nr. 9.430/96.

Recurso ex-officio negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO
PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de
ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM:

08 JUN 1998

Processo n.º : 13805.001886/93-12
Acórdão n.º : 101-92.125

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 13805.001886/93-12

3

Acórdão n.º : 101-92.125

Recurso n.º : 13.259

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO-SP

Recorrida : BANCO OURINVEST S/A

RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, recorre de ofício a este Conselho da decisão que proferiu às fls. 39/41, na parte em que foi favorável ao BANCO OURINVEST S/A, exonerando-o de crédito tributário superior a 150.000 UFIR.

O Auto de Infração de fls. 02/07 descreve que a tributação decorreu da autuação do contribuinte no IRPJ, onde foi apurada a dedução de provisões sobre o FINSOCIAL e PIS discutidas judicialmente e insuficiência de receita de atualização monetária sobre os depósitos judiciais, referentes a ações para não recolhimento destas contribuições, que resultaram na falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, relativamente aos períodos-base de 1991 e 1992, exercícios financeiros de 1992 e 1993, respectivamente, tendo a recorrente excluído parte da base de cálculo correspondente à própria Contribuição Social, conforme item 1 da Instrução Normativa do SRF n.º 198/88 e reduzido a multa de ofício de 100 % para 75 %, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96 e do ADN COSIT n.º 01/97.

O lançamento está fundamentado basicamente no art. 2º da Lei n.º 7.689/88.

Na impugnação apresentada (fl. 09), acompanhada da via da impugnação ao lançamento do IRPJ (fls. 10/17) e doc. de fl. 30, o contribuinte arguiu, relativamente aos itens exonerados, com exceção da redução da multa de ofício, as mesmas razões constantes da impugnação referente ao lançamento principal, do qual o vertente é



Processo n.º : 13805.001886/93-12
Acórdão n.º : 101-92.125

4

decorrente, esperando que, no reconhecimento da improcedência do lançamento contra o IRPJ, seja este reconhecido como desprovido de substância jurídica.

Argüi, ainda, que, na hipótese de prosperar o lançamento maior, impugna a base de cálculo considerada como fato impositivo da obrigação tributária, na medida em que se tomou os valores considerados no lançamento matriz sem antes deduzir o valor da própria contribuição.

Ao decidir o feito, a autoridade julgadora de primeira instância, apoiando-se no item 1 da IN/SRF/n.º 198/88, reduziu, da base de cálculo, o valor da própria Contribuição Social e, fundamentada no art. 44, inciso I da Lei n.º 9.430/96 e no ADN COSIT n.º 001/97, reduziu a multa de ofício a 75 %.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator

Trata-se de recurso ex-officio interposto pela autoridade de primeira instância, com fundamento no inciso I do art. 34 do Decreto n.º 70.235/72, alterado pela Lei n.º 8.748/93. Em que pese o recurso ter sido interposto na vigência do referido dispositivo regulamentar, quando o limite de alçada era de até 150.000 UFIR, posteriormente este limite foi alterado para R\$500.000,00, por força do disposto no art. 67 da Lei n.º 9.532/97 e pela Portaria MF n.º 333, de 11/12/97, publicada no DOU de 12/12/97, cujos efeitos vigoram a partir da data de publicação da mencionada Lei, conforme determinado no seu art. 81. Apesar do valor exonerado neste processo não atingir o novo limite de alçada, convém esclarecer que o somatório de todos os créditos exonerados no processo principal e nos reflexos ultrapassa este limite, daí porque conheço do recurso.

A autoridade monocrática excluiu do lançamento a parte referente à glosa de despesas de FINSOCIAL e de PIS depositados em juízo em face de ações judiciais propostas pela contribuinte.

Discute-se nos autos a tributação reflexa da autuação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, processo n.º 13805.001882/93-61, em decorrência da glosa de provisões sobre o FINSOCIAL e PIS discutidas judicialmente e insuficiência de receita de atualização monetária sobre os depósitos judiciais, referentes a ações para não recolhimento destas contribuições, que resultaram na falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, relativamente aos períodos-base de 1991 e



1992, exercícios de 1992 e 1993, respectivamente, tendo a recorrente exonerado parcialmente o contribuinte, ao excluir, da base de cálculo, o valor da própria Contribuição Social.

O processo acima referido foi julgado por esta Câmara em sessão de 20/11/97, pelo Acórdão n.º 101-91.603, no qual, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, relativamente à mesma matéria objeto do presente recurso.

Tratando-se de tributação reflexa, o decidido naquele apelo há de se refletir no presente julgado, uma vez que o fato econômico que causou a tributação no IRPJ é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a exigência decorrente há de ter o mesmo tratamento dispensado à principal, em virtude da estreita relação de causa e efeito existente entre ambas.

Relativamente à multa de ofício de 100 %, aplicada nos exercícios autuados, em virtude da superveniência do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, reduzindo este percentual para 75 %, foi baixado o Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 001, de 07/01/97, onde no inciso I determina que a multa referida no art. 44 da citada Lei aplica-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados. Sendo assim, a autoridade julgadora de primeira instância decidiu corretamente nos itens que exonerou o contribuinte.

Por estes motivos, voto no sentido de negar provimento ao recurso ex-officio também no presente processo.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES